

GISELLE GAMA BALBI

**POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR DEVIDA À EX-
CÔNJUGE**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão – WIDEN, como requisito básico para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a) : Cyntia Costa de Lima

Manaus

2018

POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR DEVIDA À EX-CÔNJUGE

Giselle Gama Balbi
Cyntia Costa de Lima

RESUMO

Este artigo científico visa apresentar os aspectos mais relevantes sobre prisão civil por dívida alimentar devida à ex-cônjuge. Objetiva ponderar os princípios do direito a locomoção, prisão como "*ultima ratio*", o princípio da dignidade da pessoa humana e as determinações do Código Civil sobre a prisão por dívida de alimentos. Utilizou-se da pesquisa qualitativa através de análise bibliográfica de artigos coletados na internet, monografias e livros jurídicos sobre o assunto.

Palavras Chave: Prisão. Alimentos. Ex-cônjuge.

ABSTRACT

This scientific article aims to present the most relevant aspects about civil prison for food debt owed to the ex-spouse. It aims to consider the principles of the right of locomotion, imprisonment as a "ultima ratio" and the principle of the dignity of the human person, and the provisions of the New Civil Code on imprisonment for maintenance debt. Qualitative research was used through bibliographical analysis of articles collected on the Internet, monographs and legal books on the subject.

Keywords: Prison. Foods. Ex-spouse.

5

1 INTRODUÇÃO

Prisão civil por dívidas de alimentos é uma medida coercitiva adotada para cumprimento de obrigação alimentar para satisfação das necessidades básicas do

alimentando. O regime penitenciário fechado é o adotado para os inadimplentes de alimentos. Dessa forma, o devedor de alimentos, por força de lei, cumpre medida coercitiva em regime fechado em companhia de indivíduos sentenciados por crimes gravosos.

A motivação para elaboração desse estudo ocorreu diante do *leading case* surgido a partir da decisão proferida pela Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em abril de 2018, quando decidiram pela possibilidade de prisão civil por dívida alimentar não adimplidas à ex-cônjuge.

No caso, o ministro Luís Felipe Salomão, relator do processo, arguiu que a lei não distingue os alimentados e, quando fixados os alimentos, presume-se que são essenciais para sobrevivência da parte que o necessita. Tal entendimento contrapõe-se a posição do caso da 3ª turma do STJ a qual a Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, entendeu que a prisão civil por dívida alimentar é necessária quando há risco de vida do próprio alimentado e que, prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar devida a adulto, é excessiva.

Diante dessa situação, abriu-se divergência para ponderação para se saber se a pensão alimentícia diverge quanto a capacidade civil de seu titular, sendo esse o escopo da presente investigação, sem descurar da verificação dos demais dispositivos legais inerentes à matéria.

Analisar-se-á publicações bibliográficas sobre o tema e discutir-se-á sobre a possibilidade da prisão civil por inadimplência de pagamento de alimentos à ex-cônjuge sendo o ex-cônjuge maior e detentor de capacidade para fins de autossustento com base nos princípios da liberdade de locomoção, prisão como última ratio, princípio da dignidade da pessoa e aspectos gerais pertinentes ao tema para proteção dos direitos do inadimplente na obrigação alimentar.

No tópico 1, abordar-se-á os conceitos iniciais do tema, o direito de locomoção e seus reflexos sobre a prisão civil e, ainda as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema.

No tópico 2, considerar-se-á o princípio penal intervenção mínima do Direito Penal, isto é, aplicação em “última ratio” e falar-se-á sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

No tópico a seguir, verificar-se-á os aspectos gerais pertinentes ao tema para proteção dos direitos do inadimplente na obrigação alimentar.

Existem vários motivos que a pessoa deixa de prover o alimentado. Há pessoas que optam por serem devedores voluntários e, ainda outros que passam por dificuldades financeiras.

A prisão civil não é pena, não resulta da transgressão da lei penal. Dessa forma, se entende que se trata de um resquício de pena privada aplicado no Direito Romano para fins de saneamento de dever alimentar em razão decorrente do poder familiar.

Este estudo científico baseou-se em uma pesquisa qualitativa com análise bibliográfica de artigos coletados na internet, monografias de assunto correlato e livros de doutrinadores do Direito. Tem intuito exploratório, pois preconiza conceitos básicos do enunciado e apresenta possível solução para que não haja conflitos entre os bens tutelados pela constituição.

2) CONCEITOS BÁSICOS, DIREITO DA LOCOMOÇÃO E DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL SOBRE A PRISÃO CIVIL

O dever de prestar alimentos encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 227 da Constituição da República 1988, bem como no artigo 1.694 do Código Civil. O objetivo de assegurar alimentos apoia-se nos princípios de pacificação social e dignidade da pessoa para fins de manutenção das necessidades da pessoa orquestrados pelo princípio constitucional de direito à vida.

Conforme o artigo 1.694 do Código Civil de 2002: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Esta obrigação também decorre do artigo 1.566 do Código Civil de 2002 que declara que ser dever dos cônjuges a mútua assistência. Essa assistência, contudo, não é exclusiva da mulher. Com advento da igualdade constitucional entre homens e mulheres não há oposição de requerimento de pensão alimentícia de homem perante a mulher.

Para que surja o direito a alimentos é necessário que comprovação da necessidade do alimentando e capacidade do alimentante.

Segundo Pontes Miranda (1971, p 207, apud ASSIS, 2016, p. 102) a palavra alimentos tem abrange conceito maior, pois abarca tudo aquilo que for necessário para o sustento do alimentando, ou seja, comida, vestuário, educação, saúde e outros. O credor ou alimentando é que requer o direito e quem tem obrigação de sanar o direito é o alimentante ou devedor.

Os alimentos possuem três desdobramentos conceituais que são os alimentos provisórios, provisionais e definitivos.

O primeiro diz respeito à possibilidade de arbitramento liminar pelo magistrado quando do despacho da ação de alimentos. Possuindo natureza de tutela antecipada, ela, só é possível ser aplicado quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável (Lei nº 5.478/68, a art. 4º).

Já por alimentos provisórios, são aqueles concedidos durante a instrução processual de forma a propiciar o sustento do autor no processo.

Por sua vez, os definitivos são a própria sentença final do juiz.

É entendimento jurisprudencial de que a concessão de pensão alimentícia para ex-cônjuge é, em regra, temporária e sua prolongação permanente é excepcional.

A excepcionalidade se justifica, em alguns casos, como em razão o da saúde e impossibilidade de retorno ao trabalho do ex-cônjuge, entre outros. Por sua vez, dívida alimentar é obrigação determinada juridicamente. Já prisão civil é a custódia coercitiva ao devedor de alimentos.

Natureza jurídica da obrigação alimentar revela-se como crédito conforme os direcionamentos do Novo Código Civil para efetivar a obrigação de fazer os direitos obrigacionais.

2.1 DIREITO À LOCOMOÇÃO

O direito á locomoção faz parte do rol de liberdades instituídas pela Constituição Federal em respeito ao Estado democrático de Direito.

Conforme Isac Sabbá Guimarães (2009, p.45, APUD Roberto Serra da Silva Maia, 2010, p. 17), a liberdade da pessoa é essencial e necessário para desenvolvimento humano. Sobre a ótica das garantias constitucionais, Pontes Miranda

(1979, p.4, APUD Roberto Serra da Silva Maia, 2010, p.18) afirma que a liberdade cerceada atinge não só a liberdade física (material), mas também a liberdade psíquica (espiritual) de forma que não como separar estes planos íntimos, pois se concentram no homem.

De acordo com Luigi Ferrajoi (2010, p.386 apud Roberto Serra da Silva Maia, 2010, p. 21) a importância do direito à locomoção é de igual importância quanto ao direito à vida, pois para ele estes direitos possuem as mesmas características que inalienabilidade, indisponibilidade e personalíssimo.

A Constituição Federal de 1988 tratou o tema no artigo 5º nos parágrafos XV e LXVIII de aplicação imediata e o remédio constitucional para resguardar tal direito é o *habeas corpus*. Como direito fundamental com proteção constitucional é notório que não é absoluto e pode sofrer restrições.

O direito de liberdade de ir, vir e permanecer encontra-se no rol de direitos dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

2.2 Disposições do Código de Processo civil sobre a prisão civil por dívida alimentar

O Código Civil trata do assunto prisão civil em capítulos separados, ou seja, o cumprimento da sentença encontra-se no artigo 528 a 533 enquanto a execução de alimentos, nos artigos 911 a 913.

O cumprimento da sentença prevista no CPC/15 pode ser exigida de três formas: convencional está no artigo 528, § 8º, especial no artigo 528, § § 1º a 7º caput e por desconto em folha de pagamento, artigo 529 do CPC/15, respectivamente. O artigo 523 do CPC trata do cumprimento de sentença convencional condenatória m quantia certa, ocorre quanto o detentor do direito quer receber, mas sem colocar o devedor em risco de prisão civil por inadimplência. Cumprimento de sentença através do desconto em folha dá-se ocorre diretamente na fonte da folha.

O cumprimento da sentença especial ocorre quando o devedor é intimado a sanar a obrigação em 3 (dias), comprovar o pagamento ou provar a impossibilidade de pagamento da dívida. Nesta última que será aprofundado a presente investigação.

2.2.1 Execução especial de alimentos

O Código de Processo Civil no artigo 528, *caput* preceitua:

“No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo”.

O alimentando não poderá requerer todos os créditos devidos de alimentos, somente os três últimos. Os débitos anteriores devem ser cobrados por via por procedimento convencional. O credor não pagando, não provando que pagou ou a sua impossibilidade de pagar poderá sofrer possibilidade de prisão civil que deve ser precedida de intimação pessoal e não pode ser através do advogado instituído.

O procedimento é realizado por meio de intimação pessoal do devedor dando prazo de três dias para pagar a dívida alimentar resultando na extinção do processo, provar que pagou também ocorre extinção ou justificar impossibilidade de pagamento, nesta última terá oportunidade de provar tal impossibilidade de pagamento. A justificativa não exime o devedor da obrigação alimentar, somente aparta a possibilidade de prisão civil, pois as parcelas pendentes serão cobradas por cumprimento de sentença convencional. A redução dos valores arbitrados inicialmente apenas poderá ser reavaliada por ação revisional.

3 PRINCÍPIO PENAL DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Para resguardar o indivíduo frente a instituição de leis injustas, limitar o poder incriminador do Estado e proteger a dignidade humana, percebeu-se a necessidade de instituir proteção à dignidade humana. Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fez surgir o princípio da intervenção mínima. Segundo o princípio, a lei penal só deve ser provocada quando for realmente necessária para proteção do bem e os demais ramos do direito não forem suficientes para solucionar o conflito.

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir

minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A punição estatal deve ser limitada pelo princípio da necessidade e por isso deve ser invocada em fatos graves e de grande lesão aos bens jurídicos” (NUCCI, 2016)

No mesmo sentido:

“O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito”(MUNHOZ, 1994).

A pena privativa de liberdade atinge o direito à locomoção em virtude de prisão por tempo determinado, pois não existe pena de caráter perpétuo no Brasil. Hoje, o devedor de alimentos cumpre a prisão civil em regime fechado conforme dita o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, o STJ, em decisão recursal determinou que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, salvo situações excepcionalíssimas.

Quando era projeto de lei, o atual Código de Processo Civil determinava que o regime da prisão civil seria semiaberto, para que possibilitasse do devedor de trabalhar e quitar sua dívida alimentar, mas em debate com grupos sociais tais determinação foi abolida.

Acredita-se que o regime inicial para coerção do pagamento da pendência alimentar deveria iniciar por um regime mais brando e agravar-se conforme reincidência já que não é ilícito penal, e sim medida coercitiva. Esta vertente de pensamento contribuiria para preservação da vida e da dignidade humana.

3.1 Princípio da dignidade humana

Por diversas razões, o ser humano opta voluntariamente a unir-se a outras pessoas formando grupos sociais e constituindo Estado maior a fim de manter a paz

social e dirimir conflitos. A formação do Estado acompanha a evolução do homem dentro do conceito social, ou seja, em um dado momento o homem supera o estado de natureza e busca um livre agrupamento ou associação de pessoas.

Abdica-se de parte das liberdades individuais para constituição de Estado, estabelecia-se o contrato social para fins de salvaguarda das regras básicas e para servir os indivíduos da sociedade que o instituiu.

É direito fundamental instituído que o Estado mantenha a pacificação social. A finalidade é assegurar direitos mínimos ao homem sem que o Estado os prive da liberdade ou qualquer outro direito.

Para proteção do indivíduo, frente as arbitrariedades do Estado, tem-se as dimensões dos Direitos Humanos. A primeira dimensão trata das liberdades civis e uma obrigação do Estado não fazer.

“dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (Plácido e Silva, 1998).

Diante destes conceitos básicos, acredita-se que tratar a prisão civil para casos de inadimplência de pensão alimentícia à ex-cônjuge atinge a dignidade humana, pois não se trata de direito concedido à prole, mas trata de ex-cônjuge maior e capaz para seguir com a vida.

4 ASPECTOS GERAIS PERTINENTES À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO INADIMPLENTE ALIMENTAR

O assunto prisão civil em casos de inadimplência alimentar devida à ex-cônjuge noticiou-se em abril de 2018 quando a Quarta turma do STJ decidiu que existe a possibilidade de prisão civil neste caso. Tal decisão contrapõe-se a decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi que como relatora afastou prisão civil para casos dívida de alimentos para ex-cônjuge, pois se trata de indivíduo detentor do direito maior capaz.

A pensão alimentícia para ex-cônjuge não é obrigatória em regra, não se confunde com a devida para filhos menores. O Código Civil, em seu artigo 1702, aduz que “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”. Pouco mais a frente, no artigo 1704, complementa que “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”.

No atual sistema do Direito de Família a culpa deixou de ser motivo determinante para aferição de pensão alimentícia. O que há é verificação acerca da necessidade de amparo ao credor economicamente vulnerável e por necessidade de sua sobrevivência.

A doutrina já defendia a ideia de que se dê enfoque na vulnerabilidade econômica do credor e não a culpa. Conforme o Enunciado 133 da I Jornada de Direito Civil em 2002 há proposta é alterar a redação de susomencionado dispositivo para “Na separação judicial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á a outra pensão alimentícia nos termos do que houverem acordado ou do que vier a ser fixado judicialmente, obedecidos os critérios do art. 1.694”. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revisada sempre que ocorrer substancial alteração no binômio possibilidade e necessidade, sendo possível, aqui, o pleito de redução, majoração ou exoneração dos alimentos. A fixação dos alimentos não está embasada na culpa, mas sim na comprovação da dependência econômica daquele que pede. Comprovado que a ex-mulher, ao contrário do que foi declarado na inicial, recebe auxílio-doença previdenciário, com valor correspondente a 1,6 salários-mínimos, valor superior ao pensionamento pleiteado cabível a revogação da liminar que fixou o encargo alimentar, restando a questão submetida à dilação probatória na ação principal. Agravo de instrumento provido (agf 70029099629, 7ª Câmara Cível, Rel Andre Luiz Planella Villarinho, j. em 10.06.2009.

Fixar alimentos não deve conter aspecto culposo de uma das partes, mas sim a perspectiva necessidade e capacidade, ou seja, necessidade-possibilidade. Não há como exigir satisfação do direito do credor em nível que prejudique a capacidade

econômica do devedor. Não se trata de vingança pelo fim do relacionamento, mas de medida temporária em regra para suprir carência econômica do ex-cônjuge. Tal fixação de alimentos tem como foco a necessidade de sobrevivência do alimentando.

No Constituição da República existe a possibilidade de prisão civil para cumprimento de obrigação civil nos casos de dívida alimentar e do depositário infiel. Entretanto, com o Pacto de São José da Costa, em 1992, decidiu-se que ninguém deve ser detido por dívida. Esta norma entrou no Brasil como forma de normativo supralegal e não ab-rogou o dispositivo constitucional, apenas afastou prisão para depositário infiel, o que foi referendado pela Súmula Vinculante 25. Assim, atualmente, apenas há prisão civil para os inadimplentes de pensão alimentícia.

Referida prisão civil é uma medida coercitiva que tem finalidade de fazer cumprir obrigação de alimentos para entre pais e filhos menores, entre cônjuges e companheiros nota-se que não existe a distinção legal entre os que podem requerer alimentos junto à Justiça.

3 Considerações finais

A pensão alimentícia para ex-cônjuge não é obrigatória, não se confunde com direito de alimentos concedida aos filhos menores. Em regra, a pensão alimentícia para ex-cônjuge é temporária, mas há casos que a justiça concede de forma permanente.

Ocorrendo a inadimplência, há a possibilidade de prisão civil para sanar o direito de alimentos independente de quem seja o alimentando.

O direito de alimentos baseia-se no princípio da solidariedade familiar e da capacidade financeira, pois sendo o lar um instituto o qual há mútua responsabilidade nada mais justo que haja apoio financeiro mesmo que temporário nos casos de desfazimento da relação.

O problema reside quando a lei não distingue os alimentandos, pois o Código Civil confere a opção de prisão civil como medida para garantir tal direito. Assim, conforme julgado em comento, em sendo o caso de pagar alimentos para um credor maior de idade e capaz, poderá haver prisão civil com base nos dispositivos legais, tal como ocorre nos casos de não pagamento de pensão para filhos menores.

Diante do exposto, acredita-se que a lei deveria diferenciar os que possuem direitos a alimentos porque não se enquadram no mesmo quesito de sobrevivência e há casos que o ex-cônjuge para punir o outro pelo fim do relacionamento usa a Justiça como forma de vingança pelo ocorrido.

A prisão é medida extrema que fere o íntimo humano de liberdade e sua dignidade humana sendo uma medida incoerente quando o detentor de direito de alimentos pode se auto sustentar, pois há capacidade laboral para isto.

4 REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. Prisão Civil no Novo CPC. Disponível em < <https://cursoonlinenovocpc.jusbrasil.com.br/artigos/414089330/prisao-civil-no-novo-cpc> > Acesso em: 01 de novembro de 2018.

CASTELO, Rodrigo. Prisão civil, é possível? Disponível em < <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936600/prisao-civil-e-possivel> > Acesso em: 01 de novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Devedor de pensão alimentícia não pode ser preso novamente pela mesma dívida. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI262381,11049Devedor+de+pensao+alimenticia+nao+pode+ser+preso+novamente+pela+mesm> > Acesso em: 01 de novembro de 2018.

DUARTE, Marcos. A indústria da vingança patrocinada pelo Estado: A prisão civil por pensão alimentícia ao ex cônjuge. Disponível em < <https://marcosduartecacoal.jusbrasil.com.br/artigos/445303885/a-industria-da-vinganca-patrocিনada-pelo-estado-a-prisao-civil-por-pensao-alimenticia-ao-ex-conjuge> > Acesso em: 01 de novembro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. O novo divórcio. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

JUNIOR, Ministro Ruy Rosado de Aguiar et tal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral. 12ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme. Princípio da intervenção mínima e contravenções penais. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/principio-da-intervencao-minima-e-contravencoes-penais>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

SÁ, Leo Mauro Ayub de Vargas; SANTOS, Marcos Wasum. A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

SANTOS, Bruna Luisa. Direito de ir e vir - liberdade de locomoção. Disponível em <<https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar>> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998).

STJ. Quarta Turma decidirá sobre prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge. Disponível em < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Quarta-Turma-decidirá-sobre-prisão-civil-por-pensão-alimentícia-devida-a-ex-cônjuge> Acesso em: 01 de novembro de 2018.